



PROCESSO Nº : 184.927-1/2024 (PRINCIPAL)
78.704-3/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
200.251-5/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
78.703-5/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS
GESTOR : GERALDO MARTINS DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.340/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024.
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS.
AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS DE ATOS E/OU FATOS
RELEVANTES QUE IMPLICAM A INCONSISTÊNCIA DAS
DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE
CONTÁBIL REFERENTE A REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS
INCORRETOS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE
MANEIRA ILIMITADA E GENÉRICA. AUSÊNCIA DE LEI
MUNICIPAL PARA ELEVAR ALÍQUOTA DE CUSTEIO
SUPLEMENTAR. DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES SOBRE A
ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ENCAMINHADAS NO
SISTEMA APIC E OS RESPECTIVOS ATOS LEGISLATIVOS.
NÃO PUBLICAÇÃO DE DECRETOS REFERENTES A ABERTURA
DE CRÉDITOS ADICIONAIS. NÃO INCLUSÃO, NO CURRÍCULO
ESCOLAR, DE CONTEÚDOS ACERCA DA PREVENÇÃO DA
VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇA, ADOLESCENTE E MULHER.
NÃO REALIZAÇÃO DA SEMANA ESCOLAR DE COMBATE À
VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ALEGAÇÕES FINAIS.
APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE
ELEMENTOS NOVOS. RATIFICAÇÃO DO PARECER Nº
4.233/2025. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER





FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO, COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Geraldo Martins da Silva**, Prefeito Municipal, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, **relatório de auditoria** (documento digital nº 653127/2025), que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

GERALDO MARTINS DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2024

- 1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04.** Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).
 - 1.1)** Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao 'Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados', especificamente quanto às férias devidas a servidores públicos. - Tópico - 5. 2. 5. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS
 - 1.2)** Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) relativo ao 'reconhecimento, mensuração e evidenciação' do ajuste para perdas das dívidas ativas tributárias. - Tópico - 5. 2. 3. AJUSTE PARA PERDAS DAS DÍVIDAS ATIVAS
 - 1.3)** Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) de 'Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques', razão pela qual, em 2024, a conta contábil 'Estoques' não apresentou saldo financeiro, isso tornou o Balanço Patrimonial do exercício inconsistente. - Tópico - 5. 2. 2. ESTOQUES DE BENS E MATERIAIS
 - 1.4)** Não houve reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatórios a Pagar, no

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





valor de R\$ 230.631,12, acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - 5. 2. 1. PROVISÕES DE OBRIGAÇÕES - PRECATÓRIOS

1.5) O valor contabilizado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial no RPPS (VALE-PREVI), um direito no montante de R\$ 1.159.312,02, não está refletido em contrapartida de valor igual na contabilidade da Prefeitura Municipal (Ente), acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - 5. 2. 4. CONTABILIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS DO RPPS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ocorrência de divergência numérica relevante entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial de 2024 e os valores apurados no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31 /12/2024, no montante de R\$ 3.204.035,70. - Tópico - 5. 2. 4. CONTABILIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS DO RPPS

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Houve a contração de obrigações de despesas no ano de 2024 não pagas e sem a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa (Suficiência Financeira) para adimpli-las no exercício seguinte, na fonte/destinação de recursos 800, no valor total de R\$ 101.064,57. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a "Planejamento/Orçamento" não contemplada em classificação específica).

4.1) Proposição e sanção de leis municipais que requeriam autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei 4.320/64. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) O Poder Executivo não tomou providências para edição de lei municipal visando a elevação da alíquota de custeio suplementar do Ente, contrariando o cálculo demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (data focal: 31/12 /2023). - Tópico - 7. 2. 5. 1. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

6) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela





equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

6.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos/normativos embasadores editados. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações e divulgações dos respectivos decretos na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) Não houve a implementação e execução das ações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Nacional nº 14.164/2021, que instituiu obrigação de inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.

4. O gestor foi devidamente citado (doc. nº 653736/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 662699/2025.

5. Em **relatório técnico de defesa**, a SECEX opinou pelo **saneamento da irregularidade DA01**, bem como pela **manutenção das demais irregularidades** acima catalogadas (documento digital nº 681124/2025).

6. Os autos vieram conclusos para o **Ministério Público de Contas** que emitiu **Parecer nº 4.233/2025** (doc. nº 684662/2025), opinando pela deliberação de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos/MT, referentes ao exercício de 2024, sugerindo o





afastamento da irregularidade DA01 e mantendo as demais, bem como emitindo recomendações à gestão.

7. Ato contínuo, o gestor foi notificado via edital para apresentação de suas alegações finais, no prazo regimental (doc. nº 684924/2025).

8. Após, o gestor apresentou suas alegações finais tempestivamente por meio do documento nº 686284/2025.

9. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Públ
co de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

10. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades que não foram sanadas. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públ
co de Contas estão no Parecer nº 4.233/2025, que está devidamente anexado¹ aos autos.

12. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públ
co de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

13. Em suas **alegações finais**, o gestor teceu comentários acerca das

¹Documento digital nº 684662/2025

2º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





irregularidades mantidas pelos relatórios de auditoria e pelo parecer ministerial constantes dos autos. De uma maneira geral, o responsável repisa os argumentos já apresentados na sua defesa e exauridos na manifestação do *Parquet* de Contas.

14. Em relação à **irregularidade LC99 (RPPS – Elevação da Alíquota de Custeio Suplementar)**, o gestor aduz que o item “Equilíbrio Financeiro e Atuarial” do Extrato Previdenciário do Município de Vale de São Domingos, divulgado pelo Ministério da Previdência por meio do sistema CADPREV, encontra-se classificado como “Regular”.

15. Sustenta que esta classificação, emanada do órgão fiscalizador máximo dos RPPS no país, constitui um indicativo inquestionável de que o VALE-PREVI se mantém em conformidade com os parâmetros legais e atuariais exigidos.

16. Alega ainda que a regularidade no CADPREV atesta que, apesar da sugestão do Relatório de Avaliação Atuarial, a situação atuarial do RPPS está sob controle e em equilíbrio, mitigando a gravidade da ausência da lei e reforçando o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a condução transparente e diligente da política previdenciária local.

17. Quanto a esta irregularidade, o **Ministério Públco de Contas** repisa que a Portaria nº 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência, em seus arts. 54 e 55, é expressa ao determinar que o ente mantenedor do RPPS deve providenciar a aprovação de lei autorizativa de plano de amortização de déficit atuarial com contribuições suplementares (alíquotas suplementares) até, no máximo, o dia 31 /12 do exercício seguinte à data focal a que se refere o Relatório de Avaliação Atuarial.

18. Reforça-se ainda que o gestor não evidenciou a adoção de medidas para a aprovação de lei municipal para elevar a alíquota de custeio suplementar, tais como, a apresentação de estudos de viabilidade orçamentária, encaminhamento de projeto de lei, dentre outros.

19. No que concerne as demais questões, estão todas exaustivamente debatidas tanto no relatório técnico conclusivo, quanto no Parecer Ministerial 4.233/2025, razão pela qual não se faz necessária a repetição.

20. Diante disto, o **Ministério Públco de Contas** ratifica o entendimento articulado no **Parecer nº 4.233/2025**, e opina pela manutenção das irregularidades nos

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





termos do referido parecer, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, portanto, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

3. Conclusão

21. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 4.233/2025 e opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, caput e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Geraldo Martins da Silva**;

b) pelo **afastamento da irregularidade DA01**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

c.2) na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações das colunas de **INSCRITOS, seja observado** a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da IPC – 07;

c.3) para fins de correta consolidação das contas municipais, **promova**, quando necessário, ajustes contábeis manuais devidamente fundamentados objetivando evitar a apresentação/publicação de Demonstrações Contábeis com saldos finais/totais





desequilibrados, independentemente de haver necessidade de expedição de Nota Explicativa;

c.4) **apresente** notas explicativas ou quadros auxiliares detalhando as receitas e as despesas orçamentárias por fontes/destinações de recursos, segregadas em destinações não vinculadas (livres) e vinculadas, bem como o detalhamento das deduções das receitas, conforme requer o MCASP 11a edição e a IPC 06;

c.5) quando da elaboração/publicação anual do Balanço Patrimonial Consolidado do município, **assegure-se** de que todos os Anexos/Quadros Auxiliares exigidos pela IPC-04 também sejam elaborados/publicados na forma/valores consolidados;

c.6) **efetue**, até o final do exercício de 2025, a aplicação dos saldos remanescentes dos recursos do FUNDEB não-aplicados nos exercícios de 2023 e 2024 que totalizam R\$ 32.863,70 (Trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos);

c.7) **realize** a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, nos termos do art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023;

c.8) **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de prevenção e/ou de rápida resposta aos focos de queimada;

c.9) **forneça** todas as informações necessárias ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde, por serem essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde, principalmente pelos órgãos de controle, eis que restou faltante informações sobre mortalidade maternal;

c.10) **dê** a devida atenção nos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT); e, Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunha), em razão dos péssimos índices apresentados;

c.11) em sintonia com o Fundo Municipal de Previdência Social de Vale de São Domingos (VALE-PREVI), **providencie** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social –





PróGestão RPPS, objetivando a obtenção da certificação institucional oferecida pelo programa, em observância às diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015;

c.12) **adote** providências concretas no sentido de fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

c.13) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.14) **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, bem como, ajuste para perdas de dívidas ativas, reconhecimento de estoques, provisões de obrigações de precatórios, contabilização do déficit atuarial do RPPS;

c.15) **realize** o correto registro e a evidenciação contábil das provisões matemáticas previdenciárias (PMP) apuradas no Relatório Avaliação Atuarial de 2025.

c.16) **realize** a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculados à fonte/destinação de recursos nº 800 e que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado no Sistema;

c.17) **se abstengam** de requerer autorizações legislativas genéricas para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e/ou Especial mediante leis específicas, sem estabelecer/apresentar, no texto ou anexos, as especificações de valores e os detalhamentos das categorias de programação e dotações para as novas despesas que se pretende reforçar ou incluir no orçamento vigente;

c.18) **adote** as providências necessárias e imediatas visando à aprovação de Lei Municipal implementando a alíquota de custeio suplementar do ente definida no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (data focal: 31/12/2024);

c.19) **encaminhe** as informações ao Tribunal de Contas de forma fidedigna, a fim de garantir o efetivo controle externo da administração pública;

c.20) **realize** a publicação de todos os decretos referentes à abertura de créditos adicionais em diário oficial e no Portal da Transparência do Município;





c.21) realize a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de novembro de 2025.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

2º Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT
Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

